



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339761-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YVES RAYMOND GEORGES ALBERT GIMENES LE TALLUDEC, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 49203

Processo nº: 2339761-91.2024.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Nota Promissória

Agravante: Yves Raymond Georges Albert Gimenes Le Talludec

Agravado: Banco do Brasil S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Executado agravante que busca a extinção do processo com base no princípio da razoável duração do feito (art. 5º, LXXVII, CF/88), afirmando, para tanto que o feito tramitação há anos e que não possui meios para pagar a obrigação inadimplida. Não acolhimento. Cláusula pétrea que possui tal finalidade, mais se amoldando à necessidade de observância da boa-fé e cooperação processual (arts. 5º e 6º, CPC). Hipótese de extinção do processo que se encontram previstas nos art. 485 e 487, bem como, de forma específica na execução, no art. 924, todos do CPC. Prolongamento do feito, inclusive pela não satisfação do crédito pela alegada ausência de bens do devedor, que não é hipótese que autoriza a extinção do processo. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado, ora agravante, buscando a reforma de r. decisão interlocutório, sustentando, para tanto, a necessidade de extinção do processo executivo, com base na razoável duração do processo e pela comprovação, segundo afirma, de inexistência de bens para a sua satisfação.

Foi determinado o processamento do recurso.

O agravado apresentou contraminuta.

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

O recurso não merece provimento.

A parte executada, ora agravante, pleiteia o provimento do recurso para que o feito de origem seja extinto, em razão do princípio da razoável duração do processo, pois, segundo argumenta, o processo tramita há anos, sem que exista uma solução definitiva, restando comprovado que, durante esse tempo, que não possui meios para a satisfação do débito.

Com efeito, a questão não está a merecer maiores desdobramentos.

Como se observa dos autos, o próprio agravante indica que a ausência de satisfação da obrigação inadimplida decorre de sua alegada impossibilidade de pagamento, contudo, tal circunstância, por si só, não autoriza a extinção da execução, nem mesmo com fulcro no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, que mais se compatibiliza com a boa-fé e cooperação processual, inclusive existindo regramento legal, na forma dos artigos 5º e 6º, ambos do Código de Processo Civil.

A r. decisão de fls. 18/21 dos autos, com precisão fundamentou que:

“Cumpre observar que o art. 924 do CPC é claro ao dispor acerca das hipóteses de extinção da execução, preconizando como causa a inépcia da petição inicial, a satisfação da obrigação, qualquer outro meio de extinção da dívida, a renúncia ao crédito pelo exequente ou a prescrição intercorrente.

Por isso, a princípio, é contra legem o que pretende a agravante, a extinção do processo executivo só diante do insucesso da satisfação ao longo da tramitação por 22 anos.”

Ademais, as hipóteses de extinção do feito encontram-se arrolados, nos artigos 485 e 487, do Código de Processo Civil, que não dizem respeito ao tempo de duração de uma demanda e, ainda, de forma específica, no artigo 924, também do Diploma Processual Civil, o qual também não contempla a hipótese almejada pelo agravante.

Desta forma, os argumentos deduzidos pelo agravante não convencem e não podem ser acolhidos para fins de modificação da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator